

Agravo de Instrumento n. 2013.082560-8, de Brusque
Relator: Des. Jairo Fernandes Gonçalves

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINOU QUE O *SITE* DE BUSCA NA INTERNET REMOVA ALGUMAS SUGESTÕES DE PESQUISA ACRESCIDOS AO NOME DO AGRAVADO. INSURGÊNCIA DA GOOGLE. TERMOS NÃO SUGERIDOS POR SI. COMPILAÇÕES DE EXPRESSÕES MAIS PESQUISADAS PELOS DEMAIS USUÁRIOS. PREPONDERÂNCIA DO DIREITO A INFORMAÇÃO. PARA O MOMENTO *FUMUS BONI IURIS* CARACTERIZADO. CONDENAÇÃO DA RECORRENTE EM *ASTREINTES*. *PERICULUM IN MORA* EVIDENCIADO. CONDENAÇÃO DA INSURGENTE EM MULTA DIÁRIA NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DO MANDADO JUDICIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 2013.082560-8, da comarca de Brusque (Vara Cível), em que é agravante Google Brasil Internet Ltda. e é agravado Luciano Hang:

A Quinta Câmara de Direito Civil decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Custas legais.

O julgamento, realizado no dia 28 de agosto de 2014, foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Henry Petry Junior, com voto, e dele participou o Excelentíssimo Senhor Desembargador Substituto Odson Cardoso Filho.

Florianópolis, 29 de agosto de 2014.

Jairo Fernandes Gonçalves
RELATOR

RELATÓRIO

Google Brasil Internet Ltda. interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão interlocutória da Magistrada da Vara Cível da comarca de Brusque, proferida na Ação Ordinária n. 011135024642 ajuizada por Luciano Hang contra ela, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré removesse, como sugestão de pesquisa ao nome do autor, os termos "preso", "condenado" ou "condenado 2010" (fl. 59).

Sustentou a impossibilidade técnica de cumprimento da decisão recorrida, pois o Google Search é uma ferramenta, sobretudo, automática, que não insere termos ou expressões por si, mas apenas compila informações contidas em *sítes* de terceiro e da atividade do usuário.

Asseverou que, no caso da expressão "condenado", o terceiro responsável pela inserção seria o próprio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na medida em que se verificou pelo *site* institucional que o agravado foi réu em um processo criminal – Ação Penal n. 0003995-25.1999.404.7205, sendo que eventual remoção de sugestão seria insuficiente, pois o conteúdo permaneceria ativo na *internet*, além do que, tais remoções, certamente feririam o princípio da liberdade de expressão e o do direito à informação.

O pedido de efeito suspensivo ao recurso foi deferido (fls. 74-78).

O agravado opôs Embargos de Declaração (fls. 83-85), os quais foram rejeitados pela Câmara Civil Especial (fls. 88-89).

Sobreveio contraminuta (fls. 97-119), na qual o agravado alegou, em síntese, que não almeja impedir que qualquer pessoa realize uma pesquisa com os referidos termos, desde que tenham esse objetivo, tampouco que páginas que contenham essas expressões sejam excluídas da *internet*, apenas que a agravante direcione/conduza o pesquisador a realizar uma pesquisa a partir das sugestões que não foram inseridas inicialmente pelo internauta.

Este é o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, está preparado e exhibe os documentos obrigatórios exigidos no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de insurgência da Google Brasil Internet Ltda. contra a decisão de primeiro grau que determinou a remoção, como sugestão de pesquisa ao nome do agravado, os termos "preso", "condenado" ou "condenado 2010".

Acerca da alegação da agravante de impossibilidade técnica de cumprimento da decisão recorrida, tem-se que o exame da referida matéria será realizado na origem, com o exaurimento da instrução processual.

Ocorre que, nesta análise de cognição sumária, o recurso merece provimento, porquanto, verifica-se a imprescindibilidade de preponderância do direito à informação da coletividade em detrimento de eventual dano que o agravado possa estar suportando em decorrência de tais sugestões negativas.

Isso porque, é de conhecimento notório que as sugestões de busca do "google search" se tratam de mecanismos gerados automaticamente pelas consultas de outros internautas, como foi asseverado pela própria Juíza de primeiro grau (fl. 45), de modo que, neste momento, não se mostra razoável exigir que a agravante remova as expressões mais pesquisadas pelos demais usuários.

Apesar de o agravado pretender obstar que a agravante direcione e/ou conduza o pesquisador a realizar uma pesquisa a partir das sugestões que não foram inicialmente inseridas por àquele usuário, no momento, não se pode exigir que haja a remoção das sugestões de busca realizadas anteriormente por outros internautas, que permanecem no seu histórico, sob pena de inviabilizar o direito à informação e o princípio da liberdade de expressão, até que se verifique ser ou não necessária tal providência frente ao alegado direito do agravado e o direito a informação àqueles que usam ferramenta facilitadora de busca.

Acrescenta-se que eventual ilícito contido na rede mundial de computadores deve ser imputado a quem efetivamente deu causa a sua divulgação, como por exemplo, os *sites* de notícias, usuários de redes sociais, etc., competindo ao prejudicado indicar o URL – sigla que corresponde à expressão *Universal Resource Locator*, que em português significa localizador universal de recursos – da página onde foi inserido o conteúdo dito ofensivo, e não buscar responsabilizar o provedor de pesquisa.

Como elucidou o Desembargador Substituto Luiz Zanellato:

[...] a agravante mantém site de busca, utilizando-se de mecanismo de indexação de acordo com os padrões de busca fornecidos pelo usuário. Portanto, o Google Brasil Internet Ltda. apenas fornece os resultados da pesquisa, não possuindo qualquer responsabilidade sobre o conteúdo postados nas páginas relacionadas, da mesma forma que não sugere, por si, a pesquisa de termos com intuito de prejudicar a imagem do autor, disponibilizando apenas ao usuário um mecanismo de auxílio à busca conhecido como autocompletar, que automaticamente remete ao usuário as expressões mais pesquisadas que contenham os termos inicialmente inseridos pelo próprio autor da pesquisa (fls. 75-76).

O fato de não mais constar como sugestão de pesquisa o termo "preso", após a agravante ter sido intimada da decisão recorrida (fl. 109), não pode necessariamente ser imputado à recorrente, pois, sabe-se que é bastante comum que, com o passar do tempo, as expressões que antes eram as mais buscadas no site de pesquisa entrem em desuso e/ou sejam substituídas por outras.

No caso da expressão "condenado", sugerida no *site* de busca, além de não ser de responsabilidade da agravante, que apenas compila as expressões mais pesquisadas dos termos inicialmente inseridos pelo autor da pesquisa, não se trata de sugestão equivocada, pois que retirada do sítio do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e confessado pelo próprio agravado (fl. 109).

Em circunstância análoga, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, nos seguintes termos:

CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE PESQUISA. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. DESNECESSIDADE.

RESTRIÇÃO DOS RESULTADOS. NÃO-CABIMENTO. CONTEÚDO PÚBLICO. DIREITO À INFORMAÇÃO.

[...] 3. O provedor de pesquisa é uma espécie do gênero provedor de conteúdo, pois não inclui, hospeda, organiza ou de qualquer outra forma gerencia as páginas virtuais indicadas nos resultados disponibilizados, se limitando a indicar *links* onde podem ser encontrados os termos ou expressões de busca fornecidos pelo próprio usuário.

4. A filtragem do conteúdo das pesquisas feitas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de pesquisa, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o *site* que não exerce esse controle sobre os resultados das buscas.

5. Os provedores de pesquisa realizam suas buscas dentro de um universo virtual, cujo acesso é público e irrestrito, ou seja, seu papel se restringe à identificação de páginas na *web* onde determinado dado ou informação, ainda que ilícito, estão sendo livremente veiculados. Dessa forma, ainda que seus mecanismos de busca facilitem o acesso e a consequente divulgação de páginas cujo conteúdo seja potencialmente ilegal, fato é que essas páginas são públicas e compõem a rede mundial de computadores e, por isso, aparecem no resultado dos *sites* de pesquisa.

6. Os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido.

7. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na *web*, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de informação assegurada pelo art. 220, § 1º, da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa.

8. Preenchidos os requisitos indispensáveis à exclusão, da *web*, de uma determinada página virtual, sob a alegação de veicular conteúdo ilícito ou ofensivo – notadamente a identificação do URL dessa página – a vítima carecerá de interesse de agir contra o provedor de pesquisa, por absoluta falta de utilidade da jurisdição. Se a vítima identificou, via URL, o autor do ato ilícito, não tem motivo para demandar contra aquele que apenas facilita o acesso a esse ato que, até então, se encontra publicamente disponível na rede para divulgação.

9. Recurso especial provido (Recurso Especial n. 1376921/RJ, rela. Mina. Nancy Andrichi, julgado em 26-6-2012).

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência catarinense tem se posicionado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. DEFERIDA A LIMINAR PARA COMPELIR A REQUERIDA A EXCLUIR O NOME DO AUTOR DOS RESULTADOS ENCONTRADOS EM SITE DE BUSCAS. ALEGADA FRUSTRAÇÃO DE NEGÓCIO COMERCIAL EM DECORRÊNCIA DA CONSTATAÇÃO PELO CLIENTE DE IMPUTAÇÃO CRIMINOSA AO DEMANDANTE, EM PESQUISA REALIZADA NO GOOGLE SEARCH. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA ORDEM. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DOS PROVEDORES DE PESQUISA SOBRE EVENTUAL CONTEÚDO ILÍCITO PRATICADO POR TERCEIROS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE SE LIMITA A LOCALIZAR ENDEREÇOS ELETRÔNICOS QUE CONTÉM OS TERMOS INFORMADOS PELO

USUÁRIO. INVIABILIDADE DE FILTRAGEM E RESTRIÇÃO DE DADOS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO [...] (Agravado de Instrumento n. 2013.032652-6, rel. Des. Subst. Stanley da Silva Braga, julgado em 26-9-2013 - grifou-se).

Assim, tem-se no momento, preenchido o pressuposto do *fumus boni iuris* para reverter a decisão de primeiro grau, em decorrência da verossimilhança da alegação de impossibilidade da agravante de cumprir com a determinação judicial, além da possível preponderância do direito a informação de quem usa *sites* de busca de ter ciência das expressões mais pesquisadas.

Ademais, não se cogita na alegação do agravado de inexistência de *periculum in mora* pela agravante que justificasse a manutenção da decisão recorrida, pois, diante da alegada impossibilidade de cumprimento da determinação judicial, tem-se evidente a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que será indubitavelmente condenada nas *astreintes* fixadas pela Togada singular em R\$ 30.000,00 por dia, caso concretamente não fosse possível cumprir aquela ordem.

Dessa forma, por não ter a agravante responsabilidade pelas sugestões de busca geradas automaticamente pelas consultas de outros internautas, para o momento, mostra-se imperativo a reforma da decisão vergastada, com a manutenção do *decisum* proferido pela Câmara Civil Especial (fls. 74-78).

Ex positis, vota-se no sentido de conhecer do recurso e dar provimento a ele.